

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1006612-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Monitória - Cheque**

Requerente: Aline Cristina Morales da Silva

Requerido: Nilton José Braga Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Aline Cristina Morales da Silva, qualificada nos autos ajuizou ação monitória em face de Nilton José Braga Me, também qualificado nos autos, pretendendo a condenação deste no pagamento da importância de R\$ 23.204,53, representada pelo cheque nº 000075, sacado contra a Caixa Econômica Federal, agência 0348, conta corrente nº 03002854-9, no valor de R\$ 13.800,00, de titularidade do réu, não tendo sido compensado, perdendo a eficácia de título executivo.

O réu Nilton José Braga- ME opôs embargos monitórios de fls. 28/31, suscitando, preliminarmente, a denunciação da lide de Juarez da Silva Ibaté – ME. No mérito, alega, em síntese, que: a) trabalha no ramo de locação de máquinas, equipamentos, caminhões de reboques, destinados a serviços de terraplanagem; b) locou ao denunciado no dia 07/05/2013 uma escavadeira 320, modelo D, para trabalho junto à empresa MRV; c) desconhece a embargada, pois não praticou negócio algum com ela e sim com o denunciado; d) emitiu a cártula como garantia do pagamento da locação de equipamento feita junto ao denunciado, tendo efetuado o pagamento mediante Ted em 01/06/2013; e) os denunciantes agiram de máfé porque receberam o valor da locação e não devolveram o cheque dado em



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

garantia e o repassaram à favorecida Aline Cristina Morales, esposa de Adilson, administrador da empresa denunciada.

Juntou documentos (fls.35/42).

Impugnação a fls.50/55.

Sentença proferida a fls.57/59 indeferiu a denunciação da lide e rejeitou os embargos monitórios, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, representado pelo cheque descrito no preâmbulo.

Interpostas razões de apelação pelo embargante a fls.64/68.

Contrarrazões a fls.76/80.

Por v. Acórdão datado de 14/02/2017 a 21ª Câmara de Direito Privado acolheu a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pelo embargante, determinou a abertura da fase instrutória para produção de prova oral, possibilitou a apresentação de documentos e fixou pontos controvertidos.

Realizou-se audiência, ocasião em que foram tomados depoimentos pessoais do embargante e da embargada e inquiridas duas testemunhas arroladas pelo embargante e uma testemunha do Juízo.

Alegações finais por parte do embargante a fls.102/104 e pela embargada a fls.105/108.

É o relatório. Decido.

Procedem os embargos.

O maciço dos elementos de convicção trazidos aos autos indica que o crédito representado pela cártula em poder de Aline já fora pago por depósito bancário no valor de R\$9.000,00.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que a locação de uma máquina se deu pelo período de 82 horas, com preço por hora de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

R\$100,00, mais o frete de R\$800,00, de forma que o débito era de R\$9.000,00, devidamente pago por transferência bancária. Nesse sentido foi o depoimento de Claudiomir Eduardo Beriggi Júnior e Giovana Nassi Toledo.

Verossímil, portanto, a tese do embargante, de que aquele cheque havia sido dado como garantia e não lhe foi devolvido.

A tese da embargada, por outro lado, não convence, até porque alterou sua versão.

De início dizia que recebeu a cártula em pagamento e foi devolvida pela instituição bancária e, posteriormente afirmou que o título foi recebido em razão de locação de equipamento sendo entregue ao seu sogro e ao seu marido.

Além disso, sua versão está totalmente desprovida de provas.

Tratando-se de prestação de serviços, a empresa de seu marido, Adilson, deveria emitir notas fiscais das locações. Não o fez.

Não há, outrossim, qualquer prova idônea de que o cheque se refira a outra locação, que não aquela anteriormente paga e nem sequer provas de que tenha havido mais de uma locação.

A embargante não pode, como já decidido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo por ocasião da apelação que anulou a sentença por cerceamento de defesa, ser considerada terceira de boa-fé, porque é casada com Adilson, que foi a pessoa que fez a locação para o embargante.

O próprio Adilson, inquirido em juízo como informante, admitiu tal circunstância afirmando que fez a locação de uma escavadeira para o embargante.

É certo que o cheque, como título de crédito, goza de abstração,



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autonomia e literalidade. É possível, contudo, aferir-se a causa da emissão dos títulos e opor exceções pessoais entre os sujeitos da relação negocial, ou seja, é possível a discussão da *causa debendi* entre as partes originárias do negócio jurídico.

Nesse contexto, embora não fosse necessário, para propositura da monitoria, que a autora indicasse a causa da emissão do cheque, sua discussão passou a ser cabível quando o réu alegou já haver pago aquele débito, trazendo demonstrativo de transferência bancária.

E, a partir do momento em que a "causa debendi" faz parte da discussão nos autos, a prova dos fatos que constituem o direito da autora lhe compete, a teor do que reza o art.373, I, NCPC.

Assim, cabia à autora a prova da "causa debendi" do título e do inadimplemento imotivado do réu. Dela não se desincumbiu.

Diante desse quadro, de rigor a procedência dos embargos monitórios, desconstituindo-se o mandado inicial e condenando a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 14 de julho de 2017.